

OBSERVARE 2nd International Conference

2 - 3 July, 2014

II Congresso Internacional do OBSERVARE

2 - 3 Julho, 2014



Actas

Universidade Autónoma de Lisboa | Fundação Calouste Gulbenkian

<http://observare.ual.pt/conference>



Violência sexual em conflitos armados enquanto ameaça à Segurança Humana

Palavras-chave: Estupro, Bósnia-Herzegovina, Ruanda, Tribunais *ad hoc*, Regime Internacional de Atrocidades

É precisamente no conflito da Bósnia-Herzegovina (1992-1995) e do Ruanda (1994), (aquando da reconceptualização da segurança, que alertou a comunidade internacional para os novos tipos de ameaças) que o estupro é empregue como instrumento de limpeza étnica e de genocídio – estratégia de guerra. As atrocidades perpetradas nestes conflitos (*atrocité zones*), designadamente o estupro, chamaram a atenção da comunidade internacional alcançando um lugar na agenda dos Estudos de Segurança, o que resultou na sua politicização e se traduziu, igualmente, na vontade de julgar os responsáveis. No decorrer das atrocidades verificadas, e na evidência de que constituíam uma ameaça à paz e à segurança internacional, foram estabelecidos os Tribunais *ad hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda, originando a consagração do estupro *per se* como crime de guerra, crime contra a humanidade e acto de genocídio (*atrocité crime*).

Esta comunicação pretende demonstrar que estes conflitos e os consequentes tribunais assumiram um importante contributo para que um Regime Internacional de Atrocidades (*atrocité law*) fosse estabelecido, cujo objectivo passa pela responsabilização dos perpetradores de violações excepcionais dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, bem como a tentativa de prevenção e mitigação das mesmas. Esta tendência, que apresenta considerável *institutional building* e *institutional learning* poderá, ainda, funcionar enquanto provedor de Segurança Humana, dado a *centralidade do indivíduo* que lhe é inerente.

Susana Luísa Correia Pereira – Mestranda em Relações Internacionais e licenciada em Relações Internacionais pela Universidade do Minho. No que concerne à investigação, as áreas de interesse incidem sobre os Estudos de Segurança (reconceptualização da segurança, Segurança Humana), Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Direito Penal Internacional.

Violência sexual em conflitos armados enquanto ameaça à Segurança Humana

Durante o século XX, o conceito de segurança, fundamental para as Relações Internacionais, esteve fortemente ligado ao Realismo, o que pode ser explicado pelo facto de as abordagens sobre esta área terem sido altamente centradas nas relações entre os Estados (Miller 2001: 14), encarados como as unidades preponderantes do Sistema Internacional anárquico e essencialmente competitivo, bem como o objecto de referência da segurança. Acontece que, com o término do conflito bipolarizador, assiste-se a uma proliferação dos “conflitos a quente” (Brandão 2005: 108), intra-estaduais. Nestas “novas guerras”, que transpõem o ideal clausewitziano e são maioritariamente instigadas e despoletadas por motivações identitárias, os civis são, invariavelmente, os principais alvos dos conflitos e da violência organizada. Esta compreensão possibilitou uma mudança da natureza e percepção das ameaças, bem como a inclusão de novos assuntos na agenda dos Estudos de Segurança. Na sequência da mudança do contexto político e normativo da segurança que ocorreu no período pós-Guerra Fria, e altamente influenciado pela mesma surge, em 1994, o paradigma de Segurança Humana¹ (Prezelj 2008: 7) que coloca o indivíduo, enquanto unidade de referência da segurança, no centro da arena internacional (abordagem *bottom-up*; *people-centered*). Deste modo, “there no longer is a *raison d'état* beyond the *raison d'être* of the security of people”² (Tadjbakhsh e Cheney 2007: 20).

Efectivamente, a situação e protecção das mulheres em zonas de conflito armado assume particular relevância para a Segurança Humana. Sendo certo que a segurança das mulheres, enquanto grupo, é passível de ser afectada directa ou indirectamente, a violência física, especialmente nos moldes do crime de estupro, constitui uma infracção grave à sua segurança (Terriff et al 2006: 87), impossibilitando-as de exercer,

¹ Entender-se-á Segurança Humana enquanto *protecção dos indivíduos relativamente à violência organizada, executada por um perpetrador (identificável e responsável), cuja operacionalização e mitigação é fundamentada pelo quadro normativo dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário.*

² Demarcação da abordagem ortodoxa à segurança.

designadamente, os seus direitos civis e políticos. Neste sentido, as disposições relativas à proibição da violência sexual, em geral, e do estupro, em particular, constituem uma norma do Direito Internacional Humanitário essencial no que concerne à protecção específica deste grupo vulnerável em situações de conflito armado (particularmente quando motivados por razões metapolíticas). Esta ambição é alicerçada na seguinte dualidade: a protecção das pessoas que não participam ou deixaram de fazer parte das hostilidades e a restrição dos meios e métodos da guerra que, consistente com a abordagem dos Direitos Humanos se direcciona, identicamente, para a *centralidade do indivíduo* (Sellers 1999: 322) e permite a afirmação de um quadro mínimo de Segurança Humana.

Na verdade, o estupro apresenta uma componente transhistórica que tem que ver com o facto de ser uma realidade desde a existência da Guerra. Não obstante, o crime de estupro foi não só percebido, mas igualmente construído, representado e discutido como subproduto das guerras, silenciado como um crime menor, fomentando a impunidade dos perpetradores (Anderson 2014: entrevista). Todavia, constata-se, com os conflitos da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, que ocorreram no início da década de 90, a evidência de o estupro ser empregue intencionalmente sobre as mulheres civis, enquanto tática de guerra³ (instrumento de limpeza étnica e de genocídio), parte integrante de estratégias políticas premeditadas.

Estes conflitos armados e as atrocidades verificadas, especificamente o estupro, constituíram um momento de alteração no reconhecimento e entendimento desta transgressão como tática de guerra, resultando na sua politicização e conseqüente alcance de um lugar na agenda dos Estudos de Segurança. Assim sendo, a identificação desta conduta como ameaça à paz e segurança internacional, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, constituiu um elemento chave na subsequente edificação dos Tribunais *ad hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda, cujo trabalho originou um desenvolvimento acentuado da jurisprudência relativa aos crimes de índole sexual.

³ Note-se que a violência sexual, na pluralidade das suas componentes (incluindo o estupro) não se constitui como uma arma de guerra *stricto sensu*, mas um método ou tática de guerra.

Década de 90 – avanços (início de tendência)

Vale dizer, a última década do século XX experienciou uma explosão de progressos na jurisprudência relativa aos crimes internacionais - crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio (*atrocities crimes*). Nos últimos vinte anos, assistiu-se a “[O]ne of the most ambitious judicial experiments in the history of humankind – a global assault on the architects of atrocities” (Scheffer 2012: 2), pelo que a formação desta nova tendência jurídica resulta de uma reacção à patente cultura de impunidade dos perpetradores de atrocidades.

Efectivamente, esta tendência apresenta particularidades, quer normativas e institucionais quer ao nível de objectivos, acompanhadas por notável *institutional building* e *institutional learning*. Verifica-se, desde logo, um foco nos crimes de maior gravidade que chocam e afectam a comunidade internacional no seu conjunto, bem como o seu sentido de Segurança Humana (crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio – *atrocities crimes*). Considerando a instituição dos tribunais *ad hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda como o início desta tendência emergente, percebe-se que os mecanismos internacionais usados para imputar responsabilidade criminal individual não se baseiam apenas num único arquétipo de tribunal, mas em vários, pertencentes a diferentes gerações - tribunais internacionais *ad hoc* e tribunal internacional permanente, de segunda geração; tribunais *ad hoc* híbridos ou internacionalizados, de terceira geração. Mais, com o trabalho destes tribunais ocorreu um progresso acentuado da jurisprudência referente ao combate das violações extraordinárias dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, imprevisível no virar do século XX. Segundo David Scheffer (2006: 244), a lei dos tribunais penais é unicamente trabalhada, o mecanismo de *enforcement* concebido de forma única, bem como o mandato político, unicamente costurado. Assim sendo, a terminologia jurídica convencional não descreve, com precisão, a competência dos tribunais internacionais e híbridos/internacionalizados, não sendo possível identificar qual a disciplina do Direito Internacional que se aplica, exclusivamente, ao seu trabalho. É neste sentido que o autor propõe um novo termo: *atrocities law*, aplicada pelos tribunais internacionais e híbridos/internacionalizados no combate às atrocidades (Scheffer 2006: 238). Esta proposição deriva de um amalgamar de diferentes disciplinas do Direito Internacional (Direito Penal Internacional, Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Leis da Guerra, Direito Doméstico)

constituindo um corpo jurídico sofisticado (Scheffer 2006: 245), destinado a *punir* e *dissuadir* os perpetradores dos crimes internacionais que chocam a comunidade internacional e colocam em causa o seu sentido de Segurança Humana (Conde 2004: 20). A grande ambição desta tendência passa, primeiramente, pelo combate da impunidade (através das condenações individuais) que provocará, eventualmente, a dissuasão dos possíveis perpetradores, a redução da probabilidade de futuras transgressões e, por último, a reconciliação das comunidades (Rudolph 2001: 656). Ademais, os avanços no conjunto de decisões dos Tribunais alusiva ao combate da impunidade, nomeadamente por actos de violência sexual contra as mulheres nas *atrocitity zones*, particularmente a consagração do estupro *per se* enquanto atrocidade, advêm do contexto em que ocorrem as barbáries e, por conseguinte, dos próprios conflitos que, se aplicável, originam a criação de tribunais, contribuindo para a sua formação e evolução, como resposta retaliatória agraciada (Scheffer 2012: 5). Nesta linha de pensamento, os conflitos da Bósnia-Herzegovina e do Ruanda, a utilização do crime de estupro como instrumento de guerra (limpeza étnica e genocídio), bem como a edificação dos Tribunais *ad hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda e a resultante consagração da prática de estupro enquanto atrocidade, assumem um papel notório enquanto base e impulsionadores da emergência desta tendência, a designar por Regime Internacional de Atrocidades. Na verdade, esta é uma prática sem precedentes e, como tal, detentora de um carácter *sui generis*.

Para efeitos deste estudo empírico, entender-se-á o Regime Internacional de Atrocidades como *tendência jurídica emergente sui generis, cujo objectivo core passa pela responsabilização e criminalização individual (accountability) dos perpetradores de violações excepcionais dos Direitos Humanos (atrocitity crimes), relacionadas com jus cogens e dotadas de jurisdição universal, bem como a tentativa de cessação e prevenção (deterrence) de futuras transgressões que impactam o sentido de dignidade e Segurança Humana da comunidade internacional, através de mecanismos com capacidade de enforcement (tribunais internacionais e/ou híbridos/internacionalizados), que aplicam um formato de lei único - (atrocitity law)*.

Regime Internacional de Atrocidades como provedor de Segurança Humana?

Tal como o paradigma de Segurança Humana, o Regime Internacional de Atrocidades posiciona o indivíduo no âmago das deliberações.

Tendo em conta exactamente a *centralidade do indivíduo* inerente ao trabalho dos tribunais internacionais e internacionalizados, o Regime Internacional de Atrocidades pode funcionar como provedor de Segurança Humana. Decididamente, a ideia de responsabilidade criminal individual dos perpetradores, ao invés da responsabilização estatal (primeiramente apresentada pelos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberga e de Tóquio e afirmada nas Convenções de Genebra de 1949) está intrinsecamente associada aos factores de *enforcement* e *deterrence*.

Indubitavelmente, “a importância da protecção individual não se pode comunicar com a impunidade, que dá a mensagem oposta” (SáCouto 2014: entrevista). Ora, o primeiro passo na prevenção e mitigação das atrocidades, argumenta-se, deverá consistir na eliminação da percepção de impunidade, assumindo que o foco na *accountability* individual dos perpetradores se repercutirá, através da criação de desincentivos particulares, num aumento da *dissuasão*. De acordo com Letitia Anderson (2014: entrevista), a responsabilização individual poderá traduzir-se, a longo prazo, numa maior segurança da pessoa humana, “if people see the law it’s not just on the books, it’s actually being implemented and *enforced* and it’s having real consequences even for those who think they are very high-level and very high-rank”. A definição dos crimes internacionais, bem como os seus elementos (emenda de *gaps* no Direito Internacional Humanitário), um aspecto decisivo no desenvolvimento do Regime Internacional de Atrocidades - nomeadamente através dos desenvolvimentos da jurisprudência dos Tribunais *ad hoc* para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda relativamente ao crime de estupro - constitui um aspecto relevante para o processo de *enforcement*. Ainda assim, as disposições normativas devem ser transpostas para a realidade, através da sua aplicação prática, consumada por mecanismos com capacidade de *enforcement*, neste caso os tribunais penais internacionais e internacionalizados.

Relativamente aos crimes de índole sexual, *inter alia* o estupro, verifica-se uma necessidade de identificar e nomear os responsáveis por executar ou comandar, consentir e não condenar estes actos que poderão originar julgamentos por estupro enquanto crime de guerra, crime contra a humanidade e acto constituinte de genocídio (Anderson 2014: entrevista). Acresce que a responsabilidade individual aumenta os custos da violência sexual (a princípio encarada como uma transgressão low cost), que irá afectar as decisões dos indivíduos (grupos armados, comandantes), nomeadamente a tomada de acções e medidas para prevenir e *dissuadir*, potenciada pela percepção da

possibilidade de condenação (Anderson 2014: entrevista), logo, pela consciencialização da reprovabilidade destes actos.

Atente-se que, ainda assim, os tribunais internacionais e internacionalizados não devem, de todo, ser considerados como uma panaceia para a resolução, prevenção e mitigação das atrocidades, mas antes como o início desse desiderato. Com efeito, a consagração das eventuais aspirações decorrentes das condenações individuais já mencionadas (objectivos secundários do Regime Internacional de Atrocidades), mormente a reconciliação das comunidades, não é passível de ser efectuada unicamente pelos tribunais; uma mudança de atitudes sociais e de protecção maior, principalmente na área de vítimas de violência sexual, exige programas complementares dentro dos Estados, a nível doméstico (SáCouto 2014: entrevista).

Bibliografia

Fontes primárias

Anderson, Letitia (2014). Entrevista realizada pela autora. Conversa telefônica com a autora, 23 de Julho.

SáCouto, Susana (2014). Entrevista realizada pela autora. Videoconferência com a autora, 18 de Julho.

Fontes secundárias

Brandão, Ana Paula (2005). «A Segurança Humana em debate». *Perspectivas – Portuguese Journal of Political Science and International Relations*. 1: 105-116.

Conde, H. Victor (2004). *A handbook of International Human Rights terminology*. United States of America: University of Nebraska Press.

Miller, Benjamin (2001). «The concept of security: should it be redefined?». *Journal of Strategic Studies*. 24(2): 13-42.

Prezelj, Iztok (2008). «Challenges in conceptualizing and providing Human Security». *HUMSEC Journal*, 2: 1-22.

Rudolph, Christopher (2001). «Constructing an atrocities regime: the politics of war crimes tribunals». *International Organization* 55(3): 655-691.

Scheffer, David (2012). *All the missing souls: a personal history of the war crimes tribunals*. New Jersey: Princeton University Press.

Scheffer, David (2006). «Genocide and atrocity crimes». *Genocide Studies and Prevention*. 1(3): 229–250.

Sellers, Patricia (1999). «Cultural value of sexual violence». *American Society of International Law Proceedings* 93: 312-324.

Tadjbakhsh, Shahrbanou e Anuradha Chenoy (2007). *Human Security: concepts and implications*. New York: Routledge.

Terriff, Terry et al (2006). *Security studies today*. Cambridge: Polity Press.